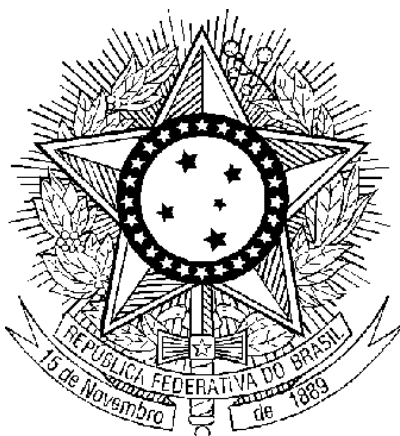




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.895-A, DE 2007

(Do Sr. Wandenkolk Gonçalves)

Altera o art. 25, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para estender às cooperativas e às colônias de pescadores artesanais os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste, e pela rejeição do PL 2907/2008, apensado (relator: DEP. ZÉ GERARDO e relator substituto: DEP. ZONTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL nº 2907/08

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento Desenvolvimento Rural:

- parecer dos relatores

- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei n.º 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive cooperativas de eletrificação rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação, aquicultura e pesca artesanal, esta no âmbito das cooperativas e colônias dos pescadores, desenvolvida em um período diário contínuo de 8h30m (oito horas e trinta minutos) de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre 21h30m (vinte e uma horas e trinta minutos) e 6h (seis horas) do dia seguinte.” (NR)

Art. 2º Por ocasião do reajuste tarifário anual da concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, será considerado o montante das reduções tarifárias decorrentes da aplicação desta lei, distribuindo-o proporcionalmente entre todas as classes de consumidores, salvo aqueles enquadrados na subclasse residencial de baixa renda e na classe rural.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, concede descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, quando o consumo se verificar na atividade de irrigação e aquicultura.

A atividade de pesca artesanal, reconheça-se, é de difícil controle quando se desenvolve individualmente, ou em pequenos núcleos de pescadores, em regiões afastadas, ou em braços de mar e em pequenos cursos ou corpos d'água.

Tal não acontece quando os pescadores estão organizados em colônias ou cooperativas, quando o esforço comum aconselha o uso de energia elétrica para abastecer refrigeradores ou pequenas unidades frigoríficas, utilizados para a coleta e manutenção do pescado para a venda ao mercado.

Esta prática defende o pescador de atravessadores e intermediários que, não participando do risco inerente à pescaria, assenhoreiam-se das maiores parcelas do ganho que a pesca propicia.

A prática atual confere aos intermediários tal poder que impõem eles aos consumidores finais, de todo o Brasil, valores extorsivos nos preços dos pescados.

Além do mais, estender os benefícios previstos na lei acima referida é, antes de tudo, uma questão de justiça e de isonomia, eis porque aguardamos o apoio decisivo de nossos ilustres pares.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2007.

Deputado **Wandenkolk Gonçalves**
(PSDB-PA)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis ns. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.648, de 27 de maio de 1998, 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 5.655, de 20 de maio de 1971, nº Leis ns. 9.427, de 5 de julho de 1973, 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura desenvolvida em um período diário contínuo de 8h30m (oito horas e trinta minutos) de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre 21h30m (vinte e uma horas e trinta minutos) e 6h (seis horas) do dia seguinte.

Art. 26. Fica a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, sociedade de economia mista, criada pela Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, autorizada a incluir no seu objeto social as atividades vinculadas à energia.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.907, DE 2008

(Do Sr. Ilderlei Cordeiro)

Altera o art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que trata dos descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1895/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique, em qualquer região do território nacional, nas atividades de irrigação, aquicultura e de conservação do pescado por cooperativas e colônias de pescadores, e desenvolvidas em um período diário

contínuo de 8h30m (oito horas e trinta minutos) de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre 21h30m (vinte e uma horas e trinta minutos) e 6h (seis horas) do dia seguinte.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pesca, de acordo com a legislação brasileira, classifica-se como atividade agrícola, conforme se depreende do disposto no § 2º do artigo 187 da Constituição Federal:

“Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

.....

VII - a eletrificação rural e irrigação;

.....

§ 1º - Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

.....”

(original sem grifo)

Da mesma forma, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, estabelece, no parágrafo único de seu art. 1º,

que a atividade pesqueira inclui-se entre aquelas consideradas como atividades agrícolas:

“Art. 1º Esta lei fixa os fundamentos, define os objetivos e as competências institucionais, prevê os recursos e estabelece as ações e instrumentos da política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais.” (original sem grifo)

Portanto, para fins de enquadramento entre as classes de consumidores de energia elétrica, a atividade pesqueira deverá ser incluída no mesmo grupo que contemple as demais atividades agropecuárias.

De acordo com as normas vigentes, verifica-se que a pesca enquadra-se na classe rural, como se vê do elenco de grupos de consumidores estabelecido no artigo 177 do Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, que regulamenta os serviços de energia elétrica:

“Art. 177 - Para efeito de aplicação de tarifas, a unidade consumidora será classificada como: (Redação dada pelo Decreto nº 86.463, de 1981)

I - Residencial; (Redação dada pelo Decreto nº 75.887, de 1975)

II - Industrial; (Redação dada pelo Decreto nº 75.887, de 1975)

III - Comércio, Serviços e outras Atividades; (Redação dada pelo Decreto nº 75.887, de 1975)

III - Comercial, Serviços e Outras Atividades; (Redação dada pelo Decreto nº 86.463, de 1981)

IV - Rural; (Redação dada pelo Decreto nº 75.887, de 1975)

V - Poderes Públicos; (Redação dada pelo Decreto nº 75.887, de 1975)

VI - Iluminação Pública; (Redação dada pelo Decreto nº 75.887, de 1975)

VII - Serviços Públicos; (Redação dada pelo Decreto nº 75.887, de 1975)

VIII - Consumo Próprio. (Redação dada pelo Decreto nº 75.887, de 1975)

§ 1º Estas Classes poderão ser subdivididas. (Redação dada pelo Decreto nº 75.887, de 1975)

§ 2º Dentro das mesmas classes não há distinção entre consumidores, salvo quanto as condições de fornecimento e utilização do serviço, segundo as quais serão discriminadas as tarifas. (Redação dada pelo Decreto nº 75.887, de 1975)” (original sem grifo)

No ano de 2007, o valor médio da tarifa rural no Brasil, segundo a Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel, foi de R\$ 194,92 por megawatt-hora (MWh), enquanto a tarifa média, considerando-se todas as classes de consumo, foi de R\$ 259,80 por MWh. A tarifa residencial média, por sua vez, correspondeu a R\$ 294,08 por MWh. Cada concessionária, no entanto, aplica um conjunto de tarifas, aprovadas pela Aneel, a serem cobradas de cada classe de consumo.

Sobre as tarifas definidas para a classe de consumo rural, aplicam-se ainda descontos especiais concedidos ao consumo que se verifique nas atividades de irrigação e aquicultura desenvolvidas em um período diário contínuo de 8h30m (oito horas e trinta minutos) de duração, conforme estabelecido pelo artigo 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005.

É sabido que, no Brasil como um todo e, especialmente, nas comunidades ribeirinhas da Região Norte, existe um número considerável de famílias cuja atividade principal é a pesca. Uma das estratégias adotadas para a organização da produção, desde a captura ao comércio do pescado, é o agrupamento dos profissionais em cooperativas de pescadores, essenciais para a melhoria da renda dos associados. Essas instituições, no entanto, encontram grande obstáculo para o desenvolvimento de suas atividade, em razão das elevadas despesas com a energia elétrica necessária para a produção de gelo, artigo indispensável.

Para tornar viável a atuação das cooperativas de pescadores, propomos que a elas sejam também aplicados descontos especiais sobre as tarifas de energia elétrica, como já se concede para as atividades de irrigação e aquicultura.

Além disso, nossa proposição estabelece que os descontos especiais sobre as tarifas rurais devem ser aplicados, indiscriminadamente, em todo o território nacional.

Isso porque a Aneel estabeleceu, pela Resolução Normativa nº 207/2006, que os descontos especiais sobre a tarifa rural aplicam-se, exclusivamente, para o caso de unidades consumidoras atendidas por meio do Sistema Interligado Nacional – SIN.

Essa norma da agência reguladora dos serviços de energia elétrica prejudica severamente a população que vive nas localidades brasileiras mais isoladas e menos providas de todo tipo de recursos, tais como transportes, energia, educação e serviços de saúde, entre outros. Entendemos que essas regiões não podem ser obrigadas a pagar tarifas elevadas, enquanto os consumidores congêneres situados nos Estados mais desenvolvidos do País recebem os maiores descontos.

Considerando o apelo social desta proposição, bem como seu objetivo de reparar uma injustiça praticada contra a população da Região Norte atendida pelos sistemas isolados de energia elétrica, contamos com o apoio dos ilustres colegas parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2008.

Deputado Ilderlei Cordeiro

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

.....

**Capítulo III
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA**

.....

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

- I - os instrumentos creditícios e fiscais;
 - II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;
 - III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;
 - IV - a assistência técnica e extensão rural;
 - V - o seguro agrícola;
 - VI - o cooperativismo;
 - VII - a eletrificação rural e irrigação;
 - VIII - a habitação para o trabalhador rural.
- § 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.
- § 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

§ 1º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

§ 2º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.

.....

LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL 2002

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis ns. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.648, de 27 de maio de 1998, 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 5.655, de 20 de maio de 1971, nº Leis ns. 9.427, de 5 de julho de 1973, 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
 faço saber que o Congresso Nacional decreta e
 eu sanciono a seguinte Lei:

.....

 Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura desenvolvida em um período diário contínuo de 8h30m (oito horas e trinta minutos) de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre 21h30m (vinte e uma horas e trinta minutos) e 6h (seis horas) do dia seguinte.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

Art. 26. Fica a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, sociedade de economia mista, criada pela Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, autorizada a incluir no seu objeto social as atividades vinculadas à energia.

.....

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a Política Agrícola.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º Esta Lei fixa os fundamentos, define os objetivos e as competências institucionais, prevê os recursos e estabelece as ações e instrumentos da política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais.

Art. 2º A política agrícola fundamenta-se nos seguintes pressupostos:

I - a atividade agrícola compreende processos físicos, químicos e biológicos, onde os recursos naturais envolvidos devem ser utilizados e gerenciados, subordinando-se às normas e princípios de interesse público, de forma que seja cumprida a função social e econômica da propriedade;

II - o setor agrícola é constituído por segmentos como: produção, insumos agroindústria, comércio, abastecimento e afins, os quais respondem diferenciadamente às políticas públicas e às forças de mercado;

III - como atividade econômica, a agricultura deve proporcionar, aos que a ela se dediquem, rentabilidade compatível com a de outros setores da economia;

IV - o adequado abastecimento alimentar é condição básica para garantir a tranquilidade social, a ordem pública e o processo de desenvolvimento econômico-social;

V - a produção agrícola ocorre em estabelecimentos rurais heterogêneos quanto à estrutura fundiária, condições edafoclimáticas, disponibilidade de infra-estrutura, capacidade empresarial, níveis tecnológicos e condições sociais, econômicas e culturais;

VI - o processo de desenvolvimento agrícola deve proporcionar ao homem do campo o acesso aos serviços essenciais: saúde, educação, segurança pública, transporte, eletrificação, comunicação, habitação, saneamento, lazer e outros benefícios sociais.

.....

.....

DECRETO Nº 41.019, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1957

Regulamenta os Serviços de Energia Elétrica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e:

CONSIDERANDO que o Decreto número 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas) em seu art. 178, previu a regulamentação dos serviços de energia elétrica pela Divisão de Águas;

CONSIDERANDO que várias leis posteriores, que alteram e complementaram o Código de Águas, deixaram à regulamentação os detalhes de execução de vários de seus dispositivos;

CONSIDERANDO que o Decreto número 1.699, de 24 de outubro de 1939 inclui entre as atribuições do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (art. 2º, inciso VI), a de elaborar e submeter ao Presidente da República e regulamentação do Código de Águas e das demais leis que regem ou venham a reger a utilização dos recursos hidráulicos e da energia elétrica";

CONSIDERANDO que, no desempenho destas atribuições o referido Conselho pela Exposição de Motivos número 411, de 1951, submeteu à Presidência da República o projeto de regulamento dos serviços de energia elétrica que foi publicado, para receber sugestões, no *Diário Oficial* de 23 de novembro de 1951;

CONSIDERANDO que o Conselho, depois de rever e atualizar o referido projeto de regulamento, propõe novamente a sua decretação, pela Exposição de Motivos nº 133, de 29 de janeiro de 1957;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a legislação vigente sobre energia elétrica, fixando normas precisas que facilitem a ação fiscalizadora da administração, decreta o seguinte

Regulamento do Serviços de Energia Elétrica

TÍTULO IV

CAPÍTULO VII DAS TARIFAS

Art. 177. Para efeito de aplicação de tarifas, a unidade consumidora será classificada como:

** Artigo, caput, com redação dada pelo Decreto nº 86.463, de 13/10/1981.*

I - Residencial;

** Inciso I com redação dada pelo Decreto nº 75.887, de 20/06/1975.*

II - Industrial;

** Inciso II com redação dada pelo Decreto nº 75.887, de 20/06/1975.*

III - Comercial, Serviços e Outras Atividades;

** Inciso III com redação dada pelo Decreto nº 86.463, de 13/10/1981.*

IV - Rural;

** Inciso IV com redação dada pelo Decreto nº 75.887, de 20/06/1975.*

V - Poderes Públicos;

** Inciso V com redação dada pelo Decreto nº 75.887, de 20/06/1975.*

VI - Iluminação Pública;

** Inciso VI com redação dada pelo Decreto nº 75.887, de 20/06/1975.*

VII - Serviços Públicos;

** Inciso VII com redação dada pelo Decreto nº 75.887, de 20/06/1975.*

VIII - Consumo Próprio;

** Inciso VIII com redação dada pelo Decreto nº 75.887, de 20/06/1975.*

§ 1º Estas classes poderão ser subdivididas.

** § 1º com redação dada pelo Decreto nº 75.887, de 20/06/1975.*

§ 2º Dentro da mesma classe não há distinção entre consumidores, salvo quanto às condições de fornecimento e utilização do serviço, segundo as quais serão discriminadas as tarifas.

** § 2º com redação dada pelo Decreto nº 75.887, de 20/06/1975.*

TÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 178. Os concessionários de serviço de energia elétrica incorrerão em multas:

I - Pelo não fornecimento nos prazos que lhe forem assinados, de dados estatísticos de natureza técnica, contábil e econômica ou de quaisquer informações requisitadas diretamente pelo C.N.A.E.E. ou pela Fiscalização;

II - Se se verificar deficiência de operação ou de conservação das instalações e se as características do fornecimento não satisfizerem as exigências deste Regulamento e não forem as mesmas normalizadas dentro do prazo fixado pela Fiscalização, ressalvados os casos de força maior;

III - Se não forem executadas as ampliações e melhoramentos das instalações determinadas de acordo com a lei e dentro do prazo fixado, ressalvados os casos de força maior;

IV - Se uma vez atingido o mínimo permitido do fator de reserva do seu sistema gerador, não tomar o concessionário as providências previstas no art. 50;

V - Pelo não cumprimento das demais exigências do presente regulamento e de suas instruções e normas técnicas, executados os casos de caducidade constantes do art. 94.

§ 1º Serão cominadas multas pela Fiscalização, que variarão de Cr\$ 101,00 (cento e um cruzeiros) a Cr\$ 1.006,00 (um mil e seis cruzeiros) para o previsto no inciso I.

** § 1º com redação dada pelo Decreto nº 75.566, de 7/04/1975.*

§ 2º Pelas infrações capituladas nos incisos II, III, IV e V serão cobradas multas de Cr\$ 1.006,00 (um mil e seis cruzeiros), sendo acrescidas de 50% por mês decorrido até que a exigência seja satisfeita.

** § 2º com redação dada pelo Decreto nº 75.566, de 7/04/1975.*

§ 3º Em caso de reincidência as multas especificadas neste artigo serão cobradas em dobro.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 207, DE 9 DE JANEIRO DE 2006

Estabelece os procedimentos para aplicação de descontos especiais na tarifa de fornecimento relativa ao consumo de energia elétrica das atividades de irrigação e na aquicultura.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA –ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no Decreto nº 4.654, de 27 de março de 2003, no art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com a redação dada pelas Leis nº 10.762, de 11 de novembro de 2003, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, no inciso IV, art. 4º , Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, o que consta no Processo no 48500.006994/05-97, e considerando que:

a Portaria nº 045, de 20 de março de 1992, do Ministério da Infra-Estrutura, estabeleceu inicialmente os descontos especiais para irrigação e determinou que as instruções complementares fossem editadas pelo órgão regulador; e

as alterações nos procedimentos dos referidos descontos, após 2002, estão indicando a necessidade de atualização das regras estabelecidas na Portaria DNAEE nº 105, de 3 de abril de 1992,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer, nos termos desta Resolução, os procedimentos para aplicação de descontos especiais na tarifa de fornecimento relativa ao consumo de energia elétrica das atividades de irrigação e na aquicultura.

Art. 2º O desconto deverá ser concedido pela concessionária ou permissionária de distribuição à unidade consumidora classificada como Rural, inclusive Cooperativa de Eletrificação Rural, incidindo exclusivamente na atividade de irrigação e na aquicultura, desde que preenchidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - que o consumidor o solicite formalmente;
 II - que a unidade consumidora seja atendida por meio do Sistema Interligado Nacional - SIN; e

III - que o consumidor não possua débito vencido junto à concessionária ou permissionária.

§ 1º O desconto será aplicado sobre o consumo de energia elétrica verificado em um período diário contínuo de oito horas e trinta minutos, facultado à concessionária ou permissionária de distribuição o estabelecimento de escala de horário para início, mediante acordo com o respectivo consumidor, garantido o horário de 21h30 às 6h do dia seguinte.

§ 2º O desconto deverá ser concedido independentemente do subgrupo tarifário de atendimento da unidade consumidora.

§ 3º Para unidade consumidora classificada como Cooperativa de Eletrificação Rural, o desconto incidirá sobre o somatório dos consumos de energia elétrica nas unidades dos cooperados, verificados no período estabelecido no § 1º, cabendo à cooperativa fornecer os dados necessários para que a concessionária ou permissionária possa elaborar a fatura com o respectivo desconto.

§ 4º A Cooperativa de Eletrificação Rural deverá repassar integralmente aos seus cooperados, responsáveis pelo uso da energia elétrica utilizada exclusivamente na irrigação e na aquicultura, nos termos desta Resolução, o desconto por ela obtido.

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.895, de 2007, de autoria do Nobre Deputado WANDENKOLK GONÇALVES, estende às cooperativas e colônias de pescadores artesanais os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica que a Lei nº 10.438, de 2002, instituiu em benefício de aquicultores, irrigantes e cooperativas de eletrificação rural, classificados como “Classe Rural”.

Apensado, tramita o Projeto de Lei nº 2.907, de 2008, de autoria do Nobre Deputado ILDERLEI CORDEIRO.

Não foram oferecidas emendas a nenhum dos dois projetos, nesta Comissão.

Os dois projetos devem ser apreciados por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; pela Comissão de Minas e Energia; pela Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.895, de 2007, vem sanar uma omissão da Lei nº 10.438, de 2002, que, sem causa justificável, deixou de beneficiar cooperativas e colônias de pescadores artesanais com os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras da categoria “Classe Rural.”

O Nobre Autor, em sua Justificação, concorda que é difícil conceder-se o benefício ao pescador isolado, mas aponta que, em se tratando de esforço coletivo, como acontece quando os pescadores se reúnem em cooperativas, ou em “colônias”, as dificuldades desaparecem.

A energia elétrica, que viabiliza o funcionamento de pequenas unidades de refrigeração utilizadas para a coleta e conservação do pescado, agrega valor ao produto, reduz a dependência que o pescador tem do intermediário e deve contribuir em não pouca medida para o aumento da renda desta categoria profissional.

O Projeto de Lei nº 2.907, de 2008, apensado, trata exatamente do mesmo tema, sem acrescentar novidade alguma àquele que o precedeu.

Com base no critério da antecedência, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.895, de 2007, e pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.907, de 2008.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2008.

Deputado ZÉ GERARDO
Relator

I – RELATÓRIO

Na reunião de hoje desta Comissão, constam da Pauta o Projeto de Lei nº 1.895/2007 e o PL 2.907/08, apensado, relatados pelo Deputado Zé Gerardo, que ofereceu parecer pela aprovação do primeiro e pela rejeição do apensado. Tendo em vista a ausência do nobre relator, fui designado relator substituto, para elaborar o novo parecer, em plenário.

Apesar de me sentir lisonjeado pela confiança do Presidente desta Comissão, Deputado Onyx Lorenzoni, não há necessidade de elaborar um parecer diferente, pois o Deputado Zé Gerardo, um brilhante parlamentar desta Casa, escreveu as suas considerações sobre os dois Projetos de Lei supracitados, de maneira irretocável.

Esses projetos têm por objetivo estender às cooperativas e colônias de pescadores artesanais os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica que a Lei nº 10.438, de 2002, instituiu em benefício de aquícultores, irrigantes e cooperativas de eletrificação rural, classificados como “Classe Rural”.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.895/07, do Deputado Wandenkolk Gonçalves, é pertinente, por esse motivo externamos o nosso voto favorável e, com base no critério da antecedência, voto pela rejeição do PL 2.907/2008, apensado.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2008

Deputado Zonta
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei

nº 1.895/2007 e rejeitou o PL 2907/2008, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Gerardo, e do Relator Substituto, Deputado Zonta.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Onyx Lorenzoni - Presidente, Luiz Carlos Setim e Afonso Hamm - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Adão Pretto, Assis do Couto, Cezar Silvestri, Dagoberto, Davi Alcolumbre, Dilceu Sperafico, Eduardo Moura, Fernando Coelho Filho, Flávio Bezerra, Leonardo Vilela, Moacir Micheletto, Odílio Balbinotti, Osmar Júnior, Pedro Chaves, Vitor Penido, Waldir Neves, Wandenkolk Gonçalves, Zonta, Antonio Carlos Mendes Thame, Armando Abílio, Camilo Cola, Carlos Melles, Eduardo Sciarra, Lázaro Botelho, Marcos Montes, Moreira Mendes, Nelson Meurer e Veloso.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2008.

Deputado

ONYX LORENZONI

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
